



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 787.586 - RS (2005/0169875-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ROGERIO FAERMANN
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERMITIDA COBRANÇA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA (O QUE COMPREENDE A PACTUAÇÃO DE TAXAS DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 787.586 - RS (2005/0169875-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ROGERIO FAERMANN
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por ROGÉRIO FAERMANN contra decisão da lavra do e. Rel. Ilustre Min. Castro Filho, nos idos de 2006, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte agravada, ementada nos seguintes termos:

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

Em suas razões, a parte agravante sustentou que a decisão recorrida merece parcial reforma, especificamente, no ponto da capitalização mensal. Alegou que a autorização da cobrança da capitalização mensal viola o artigo 5.º da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso a Colenda Turma para apreciação colegiada de sua insurgência.

Em razão da matéria (possibilidade da capitalização mensal de juros em contratos bancários) ter sido afetada, o julgamento do presente recurso foi sobrestado até o pronunciamento final do processo paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 787.586 - RS (2005/0169875-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Quanto ao tema - *capitalização mensal*, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC, consolidou as seguintes teses:

CAPITALIZAÇÃO MENSAL:

Admissibilidade após a MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

Forma de pactuação "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

Não juntada do contrato ou não reconhecimento da pactuação da capitalização mensal: se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal (o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), é inviável a capitalização mensal dos juros e, nos termos das Súmulas 05 e 07/STJ, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da alegação do recurso especial relativa à capitalização.

No caso dos autos, além de expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros, o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu que a pactuação da taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, o que permite a cobrança da taxa contratada, *verbis*:

"No presente contrato é flagrante a capitalização e tal se verifica no simples cotejo dos valores estipulados para a taxa de juros efetiva mensal, que é de 2,09% e a taxa efetiva anual, de 28,20%."

Nesse sentido, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista o exposto nos entendimentos acima transcritos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0169875-0

**AgRg no
REsp 787.586 / RS**

Números Origem: 115032402 70010466563 70011496502

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGERIO FAERMANN
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO FAERMANN
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.